

I-CADERNO DO EXECUTIVO

a) LEIS MUNICIPAIS, DECRETOS, PORTARIAS E DEMAIS
PROCESSOS LEGISLATIVO

O Município de São Brás do Suaçuí torna público:

Portaria de nº: 027/2026

Descrição do ato: Designa atribuições de Agente de Contratação à Marília de Souza Resende a partir de 14 de abril de 2026..

Arquivo Disponível no Link: <https://saobrasdosuacui.mg.gov.br/?Meio=Leis>

Data: 06/05/2026

LEI Nº 1.442 DE 15 DE MAIO DE 2026

“Dispõe sobre a identificação, manutenção, organização, vistoria e retirada de fiação aérea pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia, internet e similares no Município de São Brás do Suaçuí/MG, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que prestem serviços de telefonia, internet, televisão a cabo ou quaisquer serviços que utilizem rede aérea no Município de São Brás do Suaçuí ficam obrigadas a identificar, de forma visível, padronizada e permanente, os cabos, fios, equipamentos e demais componentes de sua propriedade instalados em postes, suportes ou quaisquer estruturas situadas em vias e logradouros públicos.

Art. 2º. As empresas mencionadas no art. 1º deverão realizar, periodicamente, vistoria e manutenção de sua rede aérea, garantindo:

- I – a adequada organização e fixação dos cabos e fios;
- II – a conservação das instalações;
- III – a retirada de cabos inutilizados, abandonados ou em desuso;
- IV – a readequação dos cabos em uso, de forma a evitar atrito, sobrecarga ou interferência entre redes;
- V – a prevenção de riscos de incêndio, acidentes ou interrupção de serviços;
- VI – a segurança da população, do trabalhador e do patrimônio público e privado;
- VII – a preservação da estética urbana e a redução da poluição visual.

Art. 3º. Fica proibida a permanência, na rede aérea do Município, de cabos, fios, equipamentos ou quaisquer materiais que se encontrem soltos, abandonados, desligados, inutilizados, instalados sem identificação, em

Sexta-feira, 15 de Maio de 2026

desacordo com as normas técnicas vigentes ou em quantidade excessiva, capaz de gerar risco de incêndio ou perigo iminente à população.

Art. 4º. Constatada irregularidade, o Poder Executivo notificará a empresa responsável para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda à vistoria, regularização, retirada ou readequação dos cabos e equipamentos.

Parágrafo único. Havendo risco iminente à segurança pública, à mobilidade urbana ou à integridade física da população, o prazo para remoção será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação.

Art. 5º. Decorrido o prazo sem o cumprimento da notificação, o Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas cabíveis, inclusive aplicação de penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

§ 1º. As penalidades poderão consistir em:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – suspensão de autorização, licença ou alvará municipal, quando cabível.

§ 2º. O valor da multa será fixado em regulamento, podendo ser vinculado à Unidade Fiscal do Município.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com a concessionária de energia elétrica e demais órgãos competentes para fins de fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – ao padrão de identificação dos cabos;
- II – aos procedimentos de fiscalização;
- III – à forma de notificação;
- IV – aos valores das multas;
- V – aos prazos técnicos necessários ao cumprimento das obrigações.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e seis.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.441 DE 15 DE MAIO DE 2026

Cria o Fundo Municipal do Idoso - FMI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento público municipal, de natureza contábil, em regime de caixa único, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que tem como objetivo captar e gerenciar recursos para a implantação de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de São Brás do Suaçuí.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Idoso visa assegurar recursos necessários para a efetivação das políticas sociais públicas que contribuam para preservação da saúde física, mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade da pessoa idosa.

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I – Recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e a implementação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa;

II – Doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

III – Verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de São Brás do Suaçuí/MG e de seus créditos adicionais;

IV – Repasses provenientes da União e do Governo Estadual, ou de organizações governamentais e não governamentais, de origem nacional ou estrangeira, destinado ao Fundo Municipal do Idoso;

V – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus ativos;

Sexta-feira, 15 de Maio de 2026

VI – Doações em espécie efetuadas ao Fundo Municipal do Idoso;

VII – Os valores das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, Estatuto do Idoso, quando aplicadas em favor do Município;

VIII – As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto de Renda, conforme Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

IX – Outras receitas correlatas.

Art. 3º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será deliberada pelo Conselho Municipal do Idoso e deverão ser empregados:

I – No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa, com foco em questões inerentes à mobilidade e acessibilidade, da comunidade ou institucionalizados;

II – Nas ações endereçadas ao atendimento e acolhimento das demandas em saúde da pessoa idosa;

III – Nas iniciativas de conscientização da cultura do respeito à pessoa idosa;

IV – Na divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso;

V – No apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômicas relacionadas à pessoa idosa;

VI – Em programas e projetos de qualificação profissional destinados a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho;

VII – Em programas e projetos destinados ao combate à violência contra a pessoa idosa;

VIII – Em outros programas e atividades de interesse da política municipal que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, especialmente no oferecimento de atividades relacionadas à cultura, esporte e lazer à pessoa idosa;

IX – Na aquisição de materiais permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento à pessoa idosa;

X – Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltadas ao desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

Sexta-feira, 15 de Maio de 2026

XI – No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;

XII – No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas físicas;

XIII – Em despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com a pessoa idosa;

XIV – Em subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso;

XV – No pagamento e no ressarcimento de despesas, diárias e passagens a representantes do Conselho Municipal do Idoso em eventos ou atividades, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso;

XVI – No apoio para realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos da pessoa idosa;

XVII – Na manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos à pessoa idosa.

Art. 4º. Constituem passivos do Fundo Municipal do Idoso, as obrigações de qualquer natureza que porventura este venha a assumir, vinculado à finalidade pública.

Art. 5º. Constituem ativos do Fundo Municipal do Idoso:

I – Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa, oriundas das receitas especificadas no art. 2º desta Lei;

II – Direito que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que a ele forem destinados.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal do Idoso.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Administração deverá supervisionar as atividades de contabilidade do Fundo Municipal do Idoso, acompanhando e centralizando os resultados da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 7º. As diversas receitas do Fundo Municipal do Idoso previstas nesta Lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas

Sexta-feira, 15 de Maio de 2026

em banco oficial, em conta bancária denominada “PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAS DO SUAÇUÍ – FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO”.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo determine outras instituições financeiras ou contas específicas em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal do Idoso evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Brás do Suaçuí.

Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal do Idoso integrará o orçamento do Município de São Brás do Suaçuí, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal do Idoso, quando da sua elaboração e na sua execução, observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12. O Setor de Contabilidade do Município emitirá relatórios mensais de gestão do Fundo Municipal do Idoso.

§ 1º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal do Idoso e outras demonstrações que vierem a ser exigidas.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 13. A movimentação bancária dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, atividade meramente operacional será realizada pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Tesoureiro, para efeito de concentração da movimentação das contas bancárias do Município de São Brás do Suaçuí/MG.

Parágrafo único. As atividades referidas no *caput* deste artigo obedecerão às determinações e orientações da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a quem compete gerir o Fundo.

Art. 14. O Fundo Municipal do Idoso será extinto:

I – Mediante lei;

II – Mediante decisão judicial.

Sexta-feira, 15 de Maio de 2026

Parágrafo único. O patrimônio apurado em caso de extinção do Fundo Municipal do Idoso será absorvido pelo Fundo Municipal da Assistência Social, salvo disposição em contrário.

Art. 15. O Fundo Municipal do Idoso terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 16. O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo Municipal do Idoso será incorporado ao seu orçamento e poderá ser utilizado no exercício subsequente.

Art. 17. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e seis.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

b) ATOS OFICIAIS, NORMATIVOS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

d) ATOS DO PODER EXECUTIVO

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

a) ATOS NORMATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

b) ATOS OFICIAIS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

III-OUTRAS MATÉRIAS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

1850

1953

SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ